



LEI N° 2675 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS, CALAMIDADE PÚBLICA E RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. ”

O Prefeito Da Estancia Turística Ouro Preto do Oeste VAGNO GONÇALVES BARROS, Estado de Rondônia, no uso de suas Atribuições;

Faz Saber Que A Câmara De Vereadores Aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I E II, 203 e 204, I da Constituição Federal, art.26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARAGRAFO ÚNICO. Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas qualquer situação de constrangimento ou vexatórias

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfretamento das contingências sociais e econômicas, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias, residentes na Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste, tendo



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

como referência a renda per capita entre $\frac{1}{4}$ (um quarto) a $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico considerando a situação de vulnerabilidade apresentada pela família, ainda, a verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do § I do artigo 15 e § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

I- concessão do benefício eventual às famílias, em situação de risco e vulnerabilidade temporária, com renda per capita acima do estabelecido no art 4º, o assistente social e/ou psicólogo responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social/parecer social e psicossocial, realizado pelos profissional de serviço social e psicologia, onde definirá pela concessão ou não do benefício .

Art. 5º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, obedecendo os critérios a seguir:

- I- Estando de acordo com o art 2º e 3º
- II- Após avaliação a ser realizado por técnico de nível superior que compõe o SUAS e integre o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, com registro em conselho de classe.
- III- Renda per capita de acordo com estabelecido no art.4º desta Lei.

CAPITULO II

SEÇÃO I DO AUXILIO FUNERAL

Art.6º- O auxílio funeral constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e serviços , para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com as despesas decorrentes da morte do membro da família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.7º- O auxílio funeral ocorrerá nas seguintes formas:

- I - Custeio das despesas, através da concessão de urna mortuária, preparação do corpo, serviços de velório e cartoral, sepultamento,



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

translado e remoção intermunicipal dentro do Estado de Rondônia, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - É vedada a concessão Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como a condição de ressarcimento.

III - O requerimento do auxílio funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social.

IV - Quando o falecimento ocorrer após as 17:30 horas em dias uteis, finais de semana e feriado a família deverá procurar o servidor de sobreaviso do Centro de Referência de Assistência Social.

V - No caso de pessoas que moram sozinhas, andarilhos, indigente e indivíduos em situação de rua considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

Art.8º O auxílio funeral será concedido na forma de prestação de serviços.

I- Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art.9º- O Órgão Gestor junto a Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS deve garantir a oferta de serviço de sobreaviso para requerimento e concessão do auxílio funeral. (conforme inciso IV do art. 7º).

SEÇÃO II DO AUXILIO NATALIDADE

Art.10º- O auxílio natalidade constitui-se em provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, através de bens de consumo e acompanhamento, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento em famílias que se encontram social e economicamente fragilizadas, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Art.11º- O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente: REVOGAR



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, tais como:

I- os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

II- A concessão do auxílio deverá ocorrer até 30 dias antes do nascimento da criança.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento do auxílio natalidade deverá ser formalizado junto a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social 30(trinta) dias antes e/ou após o nascimento da criança.

**SEÇÃO III
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 13º - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.

Parágrafo único. A família terá direito ao auxílio alimentação em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica, por um período de até 12 meses, com a possibilidade de prorrogação a critério da equipe técnica de referência do CRAS, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços e projetos socioassistenciais, que propiciem a superação, o mais rápido possível as situações de risco e vulnerabilidade social, conquistando as condições mínimas de prover sua subsistência.

Artigo 14º - O auxílio alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente por regulamentação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, que consiste em "cesta básica" observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria, respeitando os seguintes termos:

I- Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

III - Nos casos de emergência e calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- O auxílio alimentação deve ser requerido junto ao CRAS por um integrante da família. Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio alimentação. Posteriormente será realizada visita domiciliar e/ou avaliação pela equipe técnica de referência do CRAS a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos por esta lei.

SEÇÃO IV
DO AUXILIO ALUGUEL SOCIAL

Art 15º- O benefício eventual na forma de aluguel social constitui-se em provisões de proteção social, de caráter excepcional, suplementar e temporário, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social bem como situações de calamidade e emergência, condicionando ao valor de no máximo de R\$400,00(quatrocentos reais), mensais por família;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá a Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros averiguar e decidir os casos de calamidade e emergência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O auxílio aluguel social será concedido mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social. A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a equipe de referência do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

PARÁGRAFO QUARTO: A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família. O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação da equipe de referência do CRAS a um representante legalmente constituído.

Art 16º- O alcance do auxílio aluguel social é destinado á :



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I-Famílias que estejam residindo em área pública, respeitando os critérios dos Artigos 3 e 4 da presente lei.

II- O auxílio será concedido no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante avaliação com diagnóstico da vulnerabilidade e o risco social.

III- A forma de pagamento será mediante depósito bancário em nome do beneficiário, o qual deverá comprovar o aluguel por meio de contrato firmado com o detentor do imóvel.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º- Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Garantir a cada exercício financeiro do financiamento dos benefícios eventuais.

II- Garantir a continuidade da prestação dos serviços de benefícios eventuais na agilidade nos processos administrativos e manter informado o Conselho Municipal de Assistência Social e CRAS dos trâmites.

III - Prover a vigilância socioassistencial de condições materiais, financeiras e de pessoal para reunir subsídios que garantam

IV - Fortalecer a vigilância socioassistencial implementando-o e garantindo espaços de formação e capacitação para os trabalhadores da área

VII - Articular com a rede socioassistencial e com as políticas setoriais, desenvolvendo ações que possibilitem a ampla divulgação dos benefícios eventuais, bem como dos critérios de acesso, promovendo o exercício da cidadania junto das famílias e seus membros.

Art.18º - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - A cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Definir a porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais.
V- Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

Art. 19º - Compete ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS

- I - Realizar a operacionalização das ações com vistas a garantia da concessão dos benefícios eventuais;
II - Articular ações no sentido de promover o empoderamento das famílias em situações de vulnerabilidade afim de superar as situações de fragilidade que se encontram;
III - Validar os direitos socioassistenciais das famílias e indivíduos que apresentam os critérios necessários para garantia dos benefícios eventuais;
IV - Informar ao órgão gestor de assistência social sobre famílias e indivíduos que serão assistidas com os benefícios eventuais afim de dar agilidade aos processos administrativos para que haja celeridade na garantia do direito socioassistencial;
V - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias e seus membros que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades, especialmente, em atividades de geração de renda;

Art-20º- Os auxílios de natalidade e funeral serão devidos á família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art -21º-Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.(lei Federal 8080 de 16/09/1990)

Art- 22º-Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público e/ou prestador de serviços que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos, objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art - 23º- Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a fins eleitorais, por se tratar de direitos



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

assegurados pela Constituição Federal e em consonância às diretrizes da Política de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art-24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias: A lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011, a Lei nº 1962 de 21 de junho de 2013, a Lei 1969 de 08 de agosto de 2013, a Lei nº1988 de 03 de outubro de 2013, a Lei municipal 2055 de 22 de maio de 2014, a Lei municipal 2098 de maio de 2015, a Lei municipal 2116 de 11 de maio de 2015 e a Lei municipal 2572 de 19 de dezembro de 2018.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

GEANY R. S OLIOSI
ASSESSORA ESPECIAL DA SEMAS



PREFEITURA DA EST. TUR. OURO PRETO DO OESTE

PUBLICAÇÃO

DE: 19/12/2019 A: 13/01/2020

PROCURADORIA JURÍDICA

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº3083
De: 19/12/2019 A 13/01/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019